PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003470-98.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: e outros Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA MODALIDADE TENTADA (ARTIGO 121, §, 2º, INCISOS II e IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, DO CPC; ART. 315, § 2º, IV, DO CPP C/C O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS PONTOS ALEGADOS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA MANTIDA. DÚVIDAS ACERCA DA PRESENCA DAS OUALIFICADORAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A decisão de pronúncia fora fundamentada da forma correta, não ocorrendo violação aos dispositivos apontados pela Defesa. De acordo com a consolidada jurisprudência, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado. II - Preenchidos os requisitos exigidos acerca da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes da autoria. é impositiva a pronúncia do Acusado, descabendo falar em despronúncia ou absolvição sumária. III - A presença de eventuais dúvidas guanto à inclusão das qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003470-98.2018.8.05.0032 da Comarca de BRUMADO/BA, sendo Recorrentes e e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003470-98.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: e outros Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos Acusados e , contra a decisão de id 67205723, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de BRUMADO/ BA, que os pronunciou como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo homicídio qualificado tentado cometido contra , a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da referida Comarca. Nos termos da inicial acusatória: "(...) no dia 08 de novembro de 2018, por volta das lOhSOmin, na Rua Caminho 14, Urbis II, em Brumado/BA, o denunciado , com o auxílio e a mando do denunciado , em unidade de desígnios e comunhão de esforços, conscientes e voluntariamente, com manifesto dolo de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vitima , causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões

Corporal de fl. 37, somente não se consumando o orobito por circunstancias alheias a vontade dos denunciados. Segundo restou apurado; na data, horário e local supracitados; a vitima se aproximava da frente da casa de "Gera", professor de futebol, ocasião que o denunciado chegou pilotando uma motocicleta, cor preta, acompanhado de seu cunhado, o denunciado , que estava na garupa Ato contínuo, o denunciado parou a motocicleta e desceu portando em sua cintura um revólver junto com o denunciado , o qual estava armado com uma pistola cor prata e, inesperadamente, efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo contra a vítima , que foi atingida na região axilar esquerda. Em seguida, o denunciado efetuou cerca de outros 07 (sete) disparos de arma de fogo na direção da vítima , a qual foi atingida por mais 03 (três) disparos, sendo um no hipocôndrio direito, um na face interna do cotovelo direito e outro de raspa-o no cotovelo direito. Com efeito, o denunciado somente não efetuou novos disparos contra a vítima porque a pistola por ele utilizada travou, momento em que ele bateu a arma de fogo no intuito de destravá-la e a vítima aproveitou a oportunidade para fugir, correndo ate a casa de "Careca", um criador de cavalos, tendo os denunciados e quebrado o portão da casa de "Careca" na intenção de continuar a execução do homicídio, porém sem êxito, pois a vítima fugiu. A vítima foi atingida por 04 (quatro) disparos de arma de fogo, fugiu do local e foi socorrida ate o hospital, somente não se consumando o homicídio porque a arma de fogo utilizada pelo denunciado travou, bem como porque a vítima conseguiu fugir e foi levada a tempo para o hospital. É dos autos que os denunciados e tentaram matar a vítima por motivo fútil. qual seja, o desacordo quanto a responsabilidade pelo pagamento de danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/11/2018, que resultou em danos ao veículo Gol de "Ítalo", amigo da vítima. Por fim, registre-se que os denunciados e utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa, uma vez que desceram da motocicleta e, inesperadamente, de surpresa, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual foi atingida por 04 (quatro) disparos, resultando em perigo de vida.(...)" A Denúncia foi recebida em 14/12/2018 (id 67205196). Inconformados, os Acusados interpuseram recurso em sentido estrito (id 67205737), e, em suas razões recursais de id 67205743, arguiram, preliminarmente, "a nulidade da sentença de pronúncia, por violação aos artigos 489, § 1º, IV, do CPC, art. 315, § 2º, IV, CPP c/c art. 93, IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, a fim de que outra decisão seja proferida, enfrentando os argumentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais". No mérito, pugnaram pelas suas despronúncias, arquindo insuficiência probatória, sob a alegação de que a decisão recorrida teria sido baseada unicamente no depoimento colhidos em sede inquisitorial, e por testemunhas indiretas. Por fim, prequestionou os dispositivos apontados como violados, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. O Ministério Público ofereceu contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença de pronúncia. (id 67205747). No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão vergastada foi mantida pelo Julgador, o qual fez o registro de que "a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada em nove laudas, inclusive com descrição dos depoimentos referidos pela defesa e os fundamentos que levaram à conclusão de que há prova de crime e indícios suficientes de autoria. O fato de os acusados terem negado a autoria, ou pessoas terem dito que não os reconheceu, não impede a pronúncia; todo o painel probatório deve ser considerado. Portanto, a mantenho e determino a remessa dos autos ao TJ". (id 67205752). A

Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra., manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia (id 68766027). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 16 de setembro de 2024. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003470-98.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO Do exame dos autos, percebe-se que a decisão de pronúncia foi disponibilizada no DJE em 11/06/2021 (id 67205724), sendo os Acusados intimados em 15/06/2021 (id's 67205729 e 67205731), tendo a Defensoria Pública interposto o recurso em sentido estrito no dia 21/06/2021 (id 67205737). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 586 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, os quais cumpriram os requisitos necessários para tramitação, ensejando o correspondente conhecimento de ambos. II -PRELIMINARMENTE: NULIDADE ABSOLUTA DA PRONÚNCIA POR FALTA DE AVALIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS Sustentou a Defesa, a nulidade da sentença de pronúncia, ao argumento de não ter havido a apreciação das teses inseridas nas alegações finais. No seu entendimento, não teriam sido considerados os depoimentos prestados em juízo, nem os interrogatórios dos Acusados. Em sede de alegações finais apresentadas de forma oral pelo defensor dos Acusados à época, a Defesa suscitou a nulidade de autoria, fazendo a leitura de alguns depoimentos que entendeu favoráveis aos Acusados. Por sua vez, o Magistrado Sumariante, ao prolatar a sua decisão, após transcrever na íntegra os depoimentos constantes no caderno processual, fundamentou a pronúncia dos Recorrentes nos seguintes termos: "(...) A decisao de pronuncia e cabivel sempre que presentes seus dois pressupostos: indicios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (CPP, art. 413). Ela não faz coisa julgada, apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito de o Estado submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Juri, Juízo natural para conhecer dos fatos capitulados como crimes dolosos contra a vida. O laudo de fl. 42 prova que a vitima foi alvejada por disparos de arma de fogo; houve risco de morte devido as varias perfurações. Perante a autoridade e em juízo testemunhas apontaram os acusados como autores dos disparos; ambos foram reconhecidos por , tendo este, ainda ferido, revelado a sua mae que foram que tentaram mata-lo, da forma e pelos motives narrados na denuncia. Segundo os depoimentos, Caique e estavam armados; segundo o que consta dos autos, ambos tentaram matar a vitima; chegaram na mesma motocicleta, e, embora a arma de um deles tenha momentaneamente travado, mesmo estando a vitima ja feridas pelos disparados efetuados com o revolver, ambos os acusados perseguiram , quebrando portão e invadindo o terreno por onde ele escapou, com o objetivo de consumar o homicidio. Por ser a decisao de pronuncia uma mera admissibilidade de acusa9ao, as incertezas trazidas pela prova se resolvem em favor da sociedade, em clara inversao da regra procedimental do in dubio pro reo, submetendo-se o denunciado ao julgamento popular. No que tange as qualificadoras, na fase de pronuncia (iudicium accusationis) elas so podem ser excluidas na hipotese de se mostrarem, de piano, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatorio dos autos. Ha depoimentos no sentido de que, um dia antes de ser baleado e ter sobrevivido, o ora acusado realizou manobra arriscada - "cavalo de pau" e colidiu o automovel em outro que era conduzido por , amigo de Danilo. Nao houve acordo sobre o ressarcimento;

ademais, o ora acusado , apelidado , admitiu ter usado machado para danificar ainda mais o automovel de ÍTALO. Esses fatos geraram desentendimento, e, segundo os depoimentos, ambos os reus, que são cunhados, no dia seguinte deslocaram—se na mesma motocicleta e tentaram matar , amigo do proprietario do automovel danificado. Ainda segundo os depoimentos, os acusados e estavam armados de revolver e pistola, e, após os disparos que alvejaram , ainda o perseguiram, inclusive quebrando um portão, na tentativa de alcançar a vitima e consumar a morte. Cabera aos jurados decidir sobre a respectiva qualificadora do homicidio, valendo lembrar, nessa oportunidade, a definiqao dada por Anibal Bruno: "Motivo futil e aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece e uma desconformidade revoltante entre a pequeneza da provocado e a grave reação criminosa que o sujeito impoe". ("Direito Penal 1 ", Parte Especial, t. IV/78, Forense). Também caberá aos jurados decidir se os acusados aproximando-se de motocicleta e atirando sem nada dizerem, agiram de surpresa ou outro recurso que tenha, ao menos, dificultado a defesa da vitima . Por todo o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Process[©] Penal, pronuncio o acusado réu e , apelidado Juninho de Dunga, pela pratica Do crime descrito no art. 121, par.2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicidio qualifloado por motivo futil e por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vitima). Como se sabe, a Carta Política vigente no país dispõe no inciso IX do art. 93 que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Por meio da motivação preserva-se o respeito ao contraditório, que só se efetiva quando as partes têm seus pleitos analisados, ainda que não atendidos. Convém citar a lição de acerca do tema: Como a sentença deve ser completa, é nula se o Juiz deixar de examinar toda a matéria articulada ou de considerar todos os fatos articulados na denúncia contra o réu (sentença citra petita). Da mesma forma, é eivada de nulidade a sentença que não responde às alegações da defesa, seja de mérito, seja de preliminares argüida oportunamente. se posiciona da mesma forma: Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que existe alguma motivação mas ela é insuficiente; assim se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais. Lendo-se a Decisão de Pronúncia lançada no id 67205723, não se observa a mácula sustentada pela Defesa. Ao contrário do quanto alegado, a Pronúncia é absolutamente clara e coesa, e discorreu de forma detalhada sobre todo o arcabouço probatório produzido nos autos, incluindo os depoimentos que os Recorrentes afirmam não terem sido analisados, não padecendo, portanto, de qualquer nulidade processual. A esse respeito, vale o registro de que o STJ, de forma pacífica entende não ser obrigatória a manifestação expressa acerca de todas as teses defensivas, desde que haja o enfrentamento do que entender necessários: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ. I - 0 julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes na hipótese em que já há provas suficientes a amparar a condenação. Ademais, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o magistrado a divergir do laudo psicológico, desde que sua

convicção esteja amparada em outros elementos de prova, como ocorreu na espécie. II - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas. III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos. IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (grifos acrescido) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI N. 8.069/1990. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO E APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO MINISTERIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao processo penal a Teoria da Causa Madura, segundo a gual, uma vez afastada guestão preliminar ou prejudicial que impediu o exame do mérito pelo Juízo de primeira instância, poderá o Tribunal estadual examinar de imediato o mérito da controvérsia, quando já realizada audiência de instrução e apresentadas alegações finais pelas partes, tal como ocorrido na espécie. Precedentes. 2. De acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 705607 SC 2021/0359909-5, Relator: , Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022) (grifos acrescido) Assim, por não existir a apontada ilegalidade, rejeita-se a preliminar arguida pelos Acusados. 2. DO MÉRITO Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa e, comparando-os com a decisão ora combatida, não há como acolher a pretensão dos Recorrentes, pois os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no acervo probatório. Diversamente do que entende a Defesa, a análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia - prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais (id 67205196, fls. 45/46), que consigna as seguintes lesões na vítima : "quatro perfurações por arma de fogo, a saber: entrada em região axilar esquerda com saída em região precordial, entrada em entrada em hipocôndrio direito e saída em região lombar direita, entrada em face interna do cotovelo com saída em sua face posterior, tiro de raspão em cotovelo direito." Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, podem ser confirmados por meio do Relatório de Investigação Criminal (id 67205196, fls. 18/20), dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial (id 67205196, fls. 10, 12/13, 15, 17,) e em juízo (id 67205202, com gravação disponível no PJE Mídias), termos de declarações da vítima, na Delegacia (id 67205196, fls. 23/24) e durante a

instrução criminal (id 67205202, com gravação disponível no PJE Mídias), além dos interrogatórios dos Acusados nas duas fases do procedimento (id 67205196, fl. 30, 32/33, e gravações disponíveis nos id's 67255203/10). Em seu recurso, os Recorrentes alegam que a prova seria frágil quanto ao requisitos dos indícios de autoria a eles imputados. De logo, cumpre analisar as declarações da vítima nas duas fases do procedimento. Ao depor na Delegacia de Polícia, a vítima narrou o desentendimento anterior que tivera com os Acusados, em virtude de uma discussão causada pelo acidente de trânsito antes ocorrido, tendo atribuído a autoria do crime a , conhecido como "JUNINHO DE DUNGA", e , além de haver mencionado outros crimes dos Acusados: Que na quarta feira dia 07/11/2018, por volta das 11:00h, o declarante estava em um carro com ÍTALO, estando ÍTALO conduzindo o veículo "gol quadrado" verde, o qual pertence a ÍTALO; Que de repente a pessoa de "JUNINHO DE DUNGA" deu um cavalo de pau em um carro que conduzia e colidiu com o veículo de ÍTALO, onde estava o declarante; Que "JUNINHO DE DUNGA" estava conduzindo um fox preto e acredita que seja dele, ja que faz uso constante do mesmo veículo; Que não sabe a placa do veículo Fox; Que o carro de ficou amassado e que o carro de "JUNINHO DE DUNGA" ficou com um dano no paracheque; Que no momento do acidente, "JUNINHO DE DUNGA" estava acompanhado por sua esposa CAROL; Que houve discussão entre "JUNINHO DE DUNGA", ÍTALO declarante, quando "JUNINHO DE DUNGA" queria que o declarante e ÍTALO pagassem o conserto de seu carro; Oue o declarante e ÍTALO disseram que não pagaria o conserto do carro e "JUNINHO DE DUNGA" saiu do local conduzindo o veículo de ÍTALO, enquanto CAROL saiu do mesmo local conduzindo o Fox de "JUNINHO DE DUNGA"; Que mais ou menos uma hora depois do acidente, "JUNINHO DE DUNGA" colocou o carro de ÍTALO em frente a sua casa com várias avarias em todo o veículo, ja que "JUNINHO DE DUNGA" danificou o carro de ÍTALO na porta, capo e a frente toda do veículo; Que o declarante e ÍTALO foram ao encontro de "JUNINHO DE DUNGA" para conversar sobre o que ele tinha feito com o carro de ÍTALO, quando encontraram "JUNINHO DE DUNGA" sentado em frente a sua casa; Que o declarante disse a "JUNINHO DE DUNGA" que ele e "oprimidor de moradores" ja que ele bate nas pessoas que compram droga fiado em mão dele e não paga ou demora pra pagar; Que ha cerca de seis meses "JUNINHO DE DUNGA" quebrou o braço de "CIDINHO", o qual trabalha como coveiro no Cemitério Santa Inês, que a agressão aconteceu dentro do cemitério e que "JUNINHO DE DUNGA" agrediu "CIDINHO" porque o mesmo estava devendo droga para "JUNINHO DE DUNGA"; Que durante a discussão, "JUNINHO DE DUNGA" xingou o declarante de safado, pilantra e outros nomes que não se recorda e depois foi para o interior de sua casa; Que o declarante e nem efetuou disparo de arma de fogo contra "JUNINHO DE DUNGA" Que no dia seguinte, quinta feira, as 10:00hs, o declarante chegava em frente a casa "GERA", o qual e professor de futebol, estando acompanhado por seu cunhado , quando a pessoa de "JUNINHO DE DUNGA" chegou pilotando uma moto tipo tornado cor preta com nome cinza estando na garupa a pessoa de "CAIQUE", cunhado de "JUNINHO DUNGA"; Que "JUNINHO DE DUNGA" parou a moto e desceram do veículo; Que CAIQUE logo efetuou um disparo de arma de fogo contra o declarante, o qual ficou atingido no peito esquerdo; Que efetuou cerca de sete tiros contra o declarante, até que a arma usada por CAIQUE parou de atirar porque travou; Que ficou batendo na arma para destravar e o declarante conseguiu correr para a casa de "careca", um criador de cavalos; Que o declarante saiu pulando os muros das casas enquanto "JUNINHO DE DUNGA" e CAIQUE quebravam o portão da casa de "CARECA"; Que só depois que o declarante viu o barulho da moto de "JUNINHO DE DUNGA" saindo

do local e que o declarante voltou e já encontrou com ; Que o declarante foi socorrido pelo SAMU; Que o declarante foi atingido no peito esquerdo, no abdomen, e dois tiros no braco direito; quer todos os tiros atravessaram o corpo do declarante; Que "JUNINHO DE DUNGA" não efetuou nenhum disparo contra o declarante; Que disparou contra o declarante a mando de "JUNINHO DE DUNGA"; Que no momento em que atirou no declarante, "JUNINHO DE DUNGA" também estava armado com um revólver que estava em sua cintura; Que atirou no declarante com uma pistola cor prata; Que o declarante nunca tinha tido qualquer problema com "JUNINHO DE DUNGA" anteriormente; Que "JUNINHO DE DUNGA" vende drogas e anda sempre armado e acompanhado por "capangas"; Que todos no bairro tem medo de "JUNINHO DE DUNGA" porque o mesmo ameaça as pessoas e invade a asa das pessoas.". (termo de declarações de , id 67205196, fls. 23/24). (grifos acrescidos) Ao comparecer em juízo, em 06/06/2019, o Ofendido (falecido no ano de 2019, alterou sua versão sobre os fatos, afirmando não ter identificado as pessoas que atiraram contra ele: "(...) Já conhecia ambos os acusados; na data dos fatos estava no Jardim de Ala e dois rapazes de motocicleta chegaram e lhe efetuaram disparos de arma de fogo; ao todo foram aproximadamente seis disparos; os dois atiraram; não reconheceu os atiradores, que estavam encapuzados; um dia antes dos fatos se desentendeu com o acusado , apelidado Juninho de Dunga, devido a acidente de trânsito ocorrido na manhã anterior, quando o depoente estava com o cunhado Iran; o carro era de seu colega , que estava a direção do Gol quadrado; o acusado , apelidado "Juninho", estava subindo em um Fox preto, deu "cavalo de pau" e bateu na traseira do outro; os dois carros ficaram amassados; "Juninho" estava com a companheira Carol; o depoente, Italo e o referido acusado discutiram, pois o acusado queria que pagassem pelo prejuízo, mas foi ele quem colidiu aos fundos do automóvel; ficou acertado que seriam feitos orçamentos, e um pagaria o conserto do carro do outro, mas o (Juninho de Dunga) não aceitou; o referido acusado levou o automóvel de Italo sem a autorização desse, e Carol levou o dele; cerca de uma hora após o acusado quebrou o carro de Italo em diversas partes e o deixou perto da casa de ; em seguida o depoente e foram buscar o carro e ocorreu discussão com ; a discussão foi "básica"; ambos se chamaram de "pilantra" e "safado"; nega que tenha atirado em ; no dia seguinte, por volta de 10h, o depoente estava indo a casa de , com seu cunhado Iran, para tratar de futebol, quando dois rapazes em motocicleta Bross preta e de capacetes fechados efetuaram os disparos; não reconheceu os atiradores, embora reconheça como sua a assinatura no termo de declarações prestado perante a policia; leu sem assinar; contrariando o que consta de seu depoimento prestado perante a policia, nesse ato nega que tenha apontado os acusados como sendo os atiradores; confirma que foi atingido no peito, abdômen e braço; não confirma que a arma de fogo de travou; o atirador efetuou aproximadamente cinco tiros; não viu que atirador ficou tentando destravar a arma; o depoente correu para a casa de "Careca"; os atiradores quebraram o portão da casa de ; o depoente saltou para um terreno; depois que escutou barulho da motocicleta saindo abriu o portão, avistou seu cunhado e o chamou; Iran também havia corrido; o depoente e ele já estavam caminhando quando os atiradores chegaram; foi atingido no peito, barriga e braços; o da garupa atirou; não sabe quem mandou atirar, nem porque; o piloto também parecia armado, mas o depoente não pode afirmar; viu apenas uma pistola inox; antes não havia tido problema com o acusado ; não tem informações sobre a conduta dele; estando no hospital pessoas ja comentavam que os ora acusados foram os autores dos disparos; a policia

não lhe perguntou nomes dos atiradores; após os fatos não ouviu nome de outra pessoa além dos acusados; a policia saiu do hospital, voltou e Ihe entregou o termo; foi ouvido pelos policiais sem que outra pessoa estivesse próxima. Conhece os acusados há cerca de um ano; não jogam futebol juntos; antes não havia se envolvido em problemas com os acusados ou parentes desses; depois que o acusado deixou o carro amassado em frente a casa de , este e o depoente foram até e lá combinaram de cada um pagar o conserto do carro do outro; após isso não houve contato com os acusados; os atiradores estavam vestidos de preto, com luvas; não viu a cor da pele; não identificou a placa da motocicleta ou outro dado; após ser alvejado não falou sobre possíveis atiradores; quem te socorreu foi seu cunhado Iran, mas o depoente não disse quem eram os atiradores; não disse a sua mãe quem seriam os possíveis atiradores; foi criado com seu colega , dono do carro envolvido no acidente; ele já morou em Barreiras e voltou a Brumado há três anos; atualmente ele esta em Barreiras; não sabe se ele foi ameaçado; ele viajou quando o depoente ainda estava no hospital; nega que tenha recebido, nos últimos dias, recado dos réus ou de parentes deles para mudar a versão e dizer que não os reconheceu como atiradores; dois policiais lhe ouviram no hospital, e apenas um deles lhe formulou perguntas; o depoente já foi suspeito de homicídio cuja vitima é "Teco", há cerca de dois anos; nunca sofreu nem ameaca por ter sido suspeito daquele homicídio; não possui desafetos na cidade ou região; sobre os fatos narrados nesses autos, os atiradores aproximaram-se de motocicleta cerca de três ou quatro metros do depoente, e, sem descerem, atiraram; o da garupa era mais alto; os réus são cunhados entre si; o depoente e seu amigo não estavam armados, pois não previa ser atacado; "em nenhum momento os atiradores desceram da motocicleta"; para quebrarem o portão eles desceram; o depoente correu por um beco e saltou um muro; os atiradores nada diziam enquanto atiravam ou quebravam o portão; ainda sente dor no braço e no abdômen, e terá de ser submetido a nova cirurgia; ficou quase quatro dias hospitalizado; por cerca de dois meses ficou sem poder trabalhar, devido aos ferimentos causados pelos projeteis de armas de fogo; todos os projeteis transfixaram seu corpo..".. (Depoimento prestado por , em juízo) (grifos acrescidos) Durante a instrução criminal fora ouvido o policial civil , que ratificou suas declarações iniciais, bem como confirmou que a vítima teria imputado aos Recorrentes a prática dos fatos em apuração:"(...) Participou das investigações relativas aos fatos narrados nesses autos; foi ao hospital e estava na sala de cirurgia; soube que estava perto de Iran ao ser alvejado; Iran não quis dizer nomes de quem atirou; foi até a casa da mãe da vítima , pois a polícia soube, por meio da mãe e do pai de , que este apontou os ora acusados como sendo os autores dos disparos; APÓS RECEBER ALTA DANILO FOI OUVIDO E REVELOU QUE FORAM OS ORA ACUSADOS QUE NELE ATIRARAM, TENDO ELE NARRADOS DETALHES; o depoente viu sinais de arrombamento no portão da casa para onde correu; soube que , já ferido, foi socorrido por Iran; a mãe e o padrasto de estavam em casa; a mãe disse que o acusado , vulgo , estava comandando o tráfico na URBIS II e oprimindo os moradores, de modo que ela estava com muito medo de depor sobre os fatos narrados nesse processo; ela afirmou que danilo revelou que foram os ora acusados que nele atiraram; ela disse que foi ao local onde danilo caiu, quando já estava sendo socorrido, e ele lhe disse que foram os acusados; o padrasto apenas confirmou que danilo disse a mãe que foram os ora acusados os atiradores; o padrasto ouviu a mãe da dizer ao depoente que apontou os ora acusados como atiradores; o depoente e outros dois policiais foram a casa de

este receber alta; ele foi intimado e compareceu a ; a polícia civil não foi ao hospital; quando foi a DEPOL o acusado lá estava, acompanhado de advogado, e demonstrou medo de depor; ao ser ouvido ele estava calmo, disse que trafica drogas e oprime moradores, tanto que quebrou o braço de uma pessoa que não pagou dívida de droga; por coincidência , vulgo , estava na DEPOL, acompanhado de advogado, para ser ouvido sobre os fatos narrados nesse processo; disse que atirou e estava pilotando; segundo ele, a pistola travou, tentou destravar e correu; no momento Iran, amigo da vítima, também correu; ele disse que também estava armado mas não teria atirado; a vítima esclareceu que os fatos ocorreram porque antes houve acidente de trânsito entre Ítalo (não o acusado) e o réu , vulgo ; o depoente soube que Ítalo foi-se para Barreiras; ao que parece policiais militares tiveram contato com a vítima, pois PMs isolaram o local ate a chegada da ambulância; Caique Ítalo já teve passagens pela delegacia por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, inclusive esteve preso; também já tem passagens por tráfico de drogas, inclusive a polícia já esteve em sua casa, a procura de armas e drogas; o pai de disse que , no dia anterior, apos a briga de trânsito, teria passado com arma em punho, a procura de . Caique mora aos fundos da casa do pai de ; e outra pessoa teriam procurado por apos a briga decorrente de acidente de trânsito, isso antes de ser baleado. (...)"Depoimento de , id 67205721, com gravação no PJE Mídias). (grifos acrescidos) Do mesmo modo, a genitora do ofendido, a sra. . confirmou que seu filho reconheceu os Recorrentes como as pessoas que tentaram matá-lo. Veja-se o que ela afirmou em juízo:" (...) Estava em casa e antes de 11h soube, por meio de alguém que gritou da rua, que foi baleado; a depoente foi ao local e viu diversas pessoas, estando Danilo caído para dentro do portão de uma casa, baleado e sangrando; ele estava lucido e disse que caique e "juninho" nele atiraram; ele demonstrava medo e disse: você sabe quem foi, mãe, perqunte a ítalo; Ítalo estava no local e confirmou que foram os ora acusados; confirma sua assinatura no termo de declarações prestadas a autoridade policial; o delegado leu para a depoente seu depoimento; disse que foram os ora acusados os atiradores, e pediu para a depoente não contar que ele os reconheceu como sendo os atiradores; Ítalo confirmou; foi baleado no Jardin de Ala, estava sendo levado ao hospital e caiu no Caminho 14; Ítalo é o que se envolveu em acidente de trânsito na data anterior; a depoente soube que o acusado quis pagar pelo conserto do carro de Ítalo; não ouviu outras pessoas dizendo que foram os acusados; a depoente já ouviu falar em , vulgo ; soube que ele seria primo de Teco, que foi morto; a depoente soube, no local dos fatos, que seu filho foi baleado devido a desentendimento relativo a acidente de carro envolvendo o veículo de , pois recusou pagar pelos danos; soube que atiraram em seu filho devido ao mencionado carro; investigadores, entre eles , estiveram na casa da depoente e esta lhes prestou informações, inclusive que lhe disse que os atiradores foram os ora acusados; ao que parece na segunda-feira seguinte recebeu alta e foi levado, por e o padrasto, para ser ouvido na DEPOL; a vítima mora com a depoente e não mais falou sobre os fatos; não sabe se teve algum outro desentendimento com os acusados, além daguele relativo ao acidente de veículo; primeiro a depoente ouviu de que foram os ora acusados, e logo em seguida Ítalo confirmou; não ouviu comentário de que , em virtude do desentendimento relativo ao acidente de trânsito, teria saído armado a procura do ora réu , vulgo ; há quatro dias notou que a vítima estava um pouco triste; não comentou se recebeu algum recado ou telefonema para dizer que não reconheceu os acusados como sendo os

atiradores; não sabe informar por que em juízo Danilo, contrariando o que disse a depoente e aos policiais, alegou não ter reconhecido os ora acusados como sendo os atiradores. Sabe que socorreu. A depoente viu Iran próximo ao local onde a vítima estava caída. (...)"(termo de declarações de , id 67205721, com gravação no PJE Mídias) (Grifos nossos). As declarações prestadas pela vítima na Delegacia foram também confirmadas pelo Policial Civil Adelson Almeida, que participou das apurações dos fatos na fase inquisitorial:"Que foi ao hospital e estava na sala de cirurgia; soube que estava perto de Iran ao ser alvejado; Iran não quis dizer nomes de quem atirou; foi ate a casa da mãe da vítima , pois a polícia soube, por meio da mãe e do pai de , que este apontou os ora acusados como sendo os autores dos disparos; após receber alta e revelou que foram os ora acusados que nele atiraram, tendo ele narrados detalhes; o depoente viu sinais de arrombamento no portão da casa para onde danilo correu; soube que danilo, já ferido, foi socorrido por Iran; a mãe e o padrasto de estavam em casa; a mãe disse que o acusado , vulgo , estava comandando o tráfico na URBIS II e oprimindo os moradores, de modo que ela estava com muito medo de depor sobre os fatos narrados nesse processo; ela afirmou que danilo revelou que foram os ora acusados que nele atiraram; ela disse que foi ao local onde caiu, quando já estava sendo socorrido, e ele lhe disse que foram os acusados; o padrasto apenas confirmou que disse a mãe que foram os ora acusados os atiradores; o padrasto ouviu a mãe da dizer ao depoente que apontou os ora acusados como atiradores; o depoente e outros dois policiais foram a casa de este receber alta; ele foi intimado e compareceu a ; a polícia civil não foi ao hospital; quando foi a DEPOL o acusado lá estava, acompanhado de advogado, e demonstrou medo de depor; ao ser ouvido ele estava calmo, disse que trafica drogas e oprime moradores, tanto que quebrou o braço de uma pessoa que não pagou dívida de droga; por coincidência , vulgo , estava na DEPOL, acompanhado de advogado, para ser ouvido sobre os fatos narrados nesse processo; disse que atirou e estava pilotando; segundo ele, a pistola travou, tentou destravar e correu; no momento Iran, amigo da vítima, também correu; ele disse que também estava armado mas não teria atirado; a vítima esclareceu que os fatos ocorreram porque antes houve acidente de trânsito entre Ítalo (não o acusado) e o réu , vulgo ; o depoente soube que foi para Barreiras; ao que parece policiais militares tiveram contato com a vítima, pois PMs isolaram o local ate a chegada da ambulância; Caique Ítalo já teve passagens pela delegacia por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, inclusive esteve preso; tem passagens por tráfico de drogas, inclusive a polícia já esteve em sua casa, a procura de armas e drogas; o pai de disse que , no dia anterior, apos a briga de trânsito, teria passado com arma em punho, a procura de . Caique mora aos fundos da casa do pai de ; e outra pessoa teriam procurado por apos a briga decorrente de acidente de trânsito, isso antes ser baleado. (...)"(termo de depoimento do Policial Civil ADELSON DO AMOR DIVINO id 67205721, com gravação no PJE Mídias) (Grifos nossos). O pai e a irmã do Acusado, e , respectivamente, não presenciaramn o crime, mas confirmaram terem tomado conhecimento do desentimento anterior dos Acusados com Danilo. Em suas declarações em juízo, afirmaram: "(...) confirma que o carro de encostou" no do amigo de ; também soube que atirado para o alto, ameaçando , e a noite voltou dizendo "ou eu ou tu"; também ouviu comentario de que disse que estava ameaçado de morte e n]ao aceitaria morrer; não sabe quern te disse isso; não sabe se naquela data saiu de casa dizendo que nao morreria; confinna que após os fatos

desconhecia o paradeiro de , e não sabe se ele se encontrou com ; não visitou seu filho na carceragem; tudo o que disse ao Delegado foi por "ouvir dizer" na rua; Caique é genro do depoente e mora aos fundos de sua casa (...)" (termo de declarações de , id 67205721, com gravação no PJE Mídias) "Nao conhece a vitima ; soube que devido a acidente de carro o ora acusado discutiu com ; frequentemente a depoente vai a casa de ; nao viu a vitima la passando, nem atirando; confirma sua assinatura no depoimento prestado a policia; e seu cunhado; a depoente, na DEPOL, falou de modo a "proteger seu irmao", ora acusado; esclarece que mentiu ao delegado que a vitima estava rondando a casa de com arma em punho e dizendo "desgra^a aqui quern manda e nos, ou eu ou voce"; a depoente, para defender o irmao, falou o que vinha a sua mente; esclarece que nao e verdade que a vitima tenha amea9ado ou passado diante da casa apontando o dedo e dizendo que voltaria; nem se lembra de ter dito que ouviu comentarios de que familiares de pretendem se vingar; a depoente disse aquilo perante a autoridade policial para proteger seu irmao; a depoente soube que antes dos fatos ocorreu apenas discussao entre , e Danilo, devido ao acidente de carro; nao visitou seu irmao , que esta preso, pois trabalha no horario de visitas; nao soube se logo apos o acidente seu irmao apossou-se do automovel de Italo e propositalmente o danificou. (termo de declarações de , id 67205721, com gravação no PJE Mídias) A Defesa alegou também que não fora considerado o depoimento da testemunha , que teria presenciado diretamente os acontecimentos. De acordo com as declarações da referida testemunha, esta afirmou não ter visto os autores dos disparos, e que a vítima não teria lhe falado nada sobre isso. Consabido que os princípios da verdade real, do livre convencimento motivado e do contraditório permitem ao julgador uma liberdade na apreciação de provas, sendo a ele permitido valorar os testemunhos de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos, sem presenciá-los. Ambos os dados, alinhados ao restante do conjunto probatório, servem como elementos para uma decisão de pronúncia. Sabe-se, também, que nos crimes envolvendo pessoas ligadas ao tráfico de drogas, é muito comum que os moradores do local e as pessoas próximas à partes envolvidas em algum conflito, tenham receio de dar informações pertinentes às investigações, por medo de sofrerem represálias, como pode ter sido o que ocorreu neste caso, no qual até a vítima do homicídio tentado, retratou-se, desmentindo o que disse inicialmente acerca da autoria. Como bem registrou a Procuradora, em seu parecer: "Entretanto, a análise atenta dos autos conduz ao entendimento de que a nova narrativa da vítima deve ser vista com cautela, considerando-se a possibilidade de que tenha assim agido com receio de represália por parte dos Acusados, havendo notícia de que é traficante de drogas naquela cidade e costuma "oprimir" os moradores locais e aqueles que lhe devem dinheiro. No Inquérito Policial, o ofendido afirmou ter medo de , o qual, supostamente "vende drogas e anda sempre armado e acompanhado por "capangas; Que todos no bairro tem medo (...) porque o mesmo ameaça as pessoas e invade a casa das pessoas". Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE" OUVIR DIZER ". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. 1. A

alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de" ouvir dizer "não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte. 2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eq. Tribunal Superior é firme no sentido de que"O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença"(AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021). 3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando" sem medo nenhum de represália por parte da polícia ", de" cara limpa ". 4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil. esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento. 5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai—se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) Assim, na hipótese dos autos, apesar de não haver testemunhas oculares do exato momento do crime, os depoimentos das "testemunhas de ouvir dizer" coadunam-se aos demais elementos probatórios, devendo servir como elemento extra na fase sumariante, especialmente nas hipóteses em que o evento criminoso se inter-relaciona com delitos ligados ao narcotráfico, em que impera a chamada lei do silêncio. Impõe-se considerar que neste momento da persecução penal, em que vige o princípio do in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cabível apenas um juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. No caso em tela, verifica-se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão por que não devem prosperar as pretensões recursais. Cumpre-nos ressaltar que a pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da Acusação, com o fim único de submeter o Acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, podendo os Jurados contra

ela decidir. Logo, basta ao Juiz, para prolatar a sentença de pronúncia, o convencimento da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, não se exigindo que dela se tenha certeza cabal. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação. Vale salientar que do exame do acervo probatório colacionado aos autos, evidenciam-se elementos suficientes a comprovar a materialidade, os indícios de autoria e as demais circunstâncias do fato delituoso reconhecidos na decisão proferida pela Juiz a quo. A propósito, expressa o seguinte posicionamento: Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate) (Código de Processo Penal interpretado, 8º ed. atual., São Paulo, Atlas, 2002, p.1084). (Grifos acrescidos). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 3. No que se refere aos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) § 2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia. 4. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que os disparos de arma de fogo teriam sido desferidos de modo inesperado e repentino, surpreendendo a vítima, que foi atingida por um tiro nas costas, sendo plausível constatar que o delito tenha sido praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo se falar, assim, em qualquer excesso de linguagem. Ademais, pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via. 5. De fato, a exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do

Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. 6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5° , inciso XXXVIII, d, da CF/88. 7. 0 Tribunal não se posicionou com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciado-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC 641.694/SC. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). Dessa forma, por estar comprovada a materialidade delitiva, bem como os indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a sentença de pronúncia e . DAS QUALIFICADORAS A Sentença de Pronúncia reconheceu a incidência das qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), com os seguintes fundamentos: "No que tange as qualificadoras, na fase de pronuncia (iudicium accusationis) elas so podem ser excluidas na hipotese de se mostrarem, de piano, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatorio dos autos. Ha depoimentos no sentido de que, um dia antes de ser baleado e ter sobrevivido, o ora acusado realizou manobra arriscada – "cavalo de pau" e colidiu o automovel em outro que era conduzido por , amigo de Danilo. Nao houve acordo sobre o ressarcimento; ademais, o ora acusado, apelidado, admitiu ter usado machado para danificar ainda mais o automovel de Italo. Esses fatos geraram desentendimento, e, segundo os depoimentos, ambos os reus, que são cunhados, no dia seguinte deslocaramse na mesma motocicleta e tentaram matar , amigo do proprietario do automovel danificado. Ainda segundo os depoimentos, os acusados estavam armados de revolver e pistola, e, após os disparos que alvejaram , ainda o perseguiram, inclusive quebrando um portão, na tentativa de alcançar a vitima e consumar a morte. Cabera aos jurados decidir sobre a respectiva qualificadora do homicidio, valendo lembrar, nessa oportunidade, a definiqao dada por Anibal Bruno: "Motivo futil e aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece e uma desconformidade revoltante entre a pequeneza da provocado e a grave reação criminosa que o impoe". (" Direito Penal 1 ", Parte Especial, t. IV/78, Forense). Também caberá aos jurados decidir se os acusados e , aproximando-se de motocicleta e atirando sem nada dizerem, agiram de surpresa ou outro recurso que tenha, ao menos, dificultado a defesa da vitima ". Nessa fase processual somente se admite a exclusão de qualificadoras da decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. (AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Pelas provas produzidas nos autos, observa-se que a qualificadora prevista no inciso II (motivo fútil), não é manifestamente improcedente, uma vez que existem notícias de que o crime ocorrera em decorrência de um desacordo quanto à responsabilidade pelo pagamento de danos materiais, decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido no dia 07/11/2018, que resultou em danos ao veículo Gol de Ítalo,

amigo da vítima . Nesse contexto, entende-se por motivo fútil aquele insignificante, de pouca importância, completamente desproporcional à natureza do crime praticado. Assim, não é totalmente improcedente a mencionada qualificadora, quando a discussão sobre a motivação do crime gira em torno de um mero desentendimento referente ao pagamento de despesas decorrente de um acidente de trânsito. Noutro ponto, com relação à qualificadora insculpida no inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), nota-se que, consoante depoimentos colacionados aos autos, o ofendido foi surpreendido com a ação dos Acusados, que teriam chegado de forma repentina em uma motocicleta, tendo um deles efetuado os disparos de arma de fogo, sendo o ofendido atingido por 04 (quatro) disparos, resultando em perigo de vida. Entendo, assim, que devem ser mantidas as qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal. Segundo a doutrina, somente em situações excepcionais o Juiz poderá afastar as qualificadoras constantes da denúncia. Nesse sentido, ensina-nos : Tratando-se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê-lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso invadir seara que não lhe pertence. (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6º ed., p. 691). A exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia somente é feita guando a prova produzida deságua às inteiras no sentido da sua não caracterização. No mesmo sentido, entendeu essa e. Turma no seguinte precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). CRIME COMETIDO SUPOSTAMENTE PELO FATO DE A VÍTIMA TER OLHADO DE "FORMA ESTRANHA" PARA O ACUSADO. VÍTIMA SURPREENDIDA COM UMA PEDRADA NA CABEÇA. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DÚVIDAS ACERCA DA PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INCLUIR NA PRONÚNCIA AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. A presença de eventuais dúvidas quanto à inclusão das qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. (Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 8000582-62.2021.8.05.0081 Relator (a): , Publicado em: 14/03/2023) Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, sendo o posicionamento constante deste Acórdão a interpretação desta Turma Julgadora quanto à matéria, não existindo negativa de vigência a tais dispositivos, além de haver sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda a matéria recursal levantada. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, sendo mantida a Sentença de Pronúncia de id 67205723, devendo o Recorrentes e serem submetidos a Julgamento perante o Tribunal do Júri. 1MIRABETE, , Curso de Processo

Penal Interpretado, 4 ª ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 438 2GRINOVER, Ada Pellegrini e Outros, Nulidades no Processo Penal. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 26–27 Salvador/BA, 16 de setembro de 2024. Desa. Relatora